



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.376 - MG (2013/0214599-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERSONALL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE ANDRADE JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.376 - MG (2013/0214599-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ZATIX TECNOLOGIA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante alega que a violação dos dispositivos de lei federal apontados e a divergência jurisprudencial foram demonstradas, sem importar reexame de provas.

Sustenta que os artigos 186, 187, 884, 927 e 944 do Código Civil foram devidamente debatidos nas instâncias ordinárias.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.376 - MG (2013/0214599-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De fato, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura de trecho do voto condutor a seguir transcrito:

'(...)

Quanto ao reconhecimento do dano moral, sem razão a apelante, sendo bom lembrar que a simples negativação indevida de nome constitui fato bastante para que reste configurado um dano moral passível de ressarcimento.

(...)

No que toca ao valor arbitrado para a indenização, tenho que ele se mostra até mesmo módico, se considerado o atual valor do salário mínimo (R\$622,00), uma vez que, para casos de negativação indevida de nome, tem-se entendido que a indenização deve ser fixada em valor equivalente a vinte salários mínimos.

Nesse sentido foi o voto proferido pelo eminente Des. Eduardo Mariné da Cunha, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0701.10.038903-3/002, oportunidade em que Sua Excelência, com sua costumeira propriedade, ressaltou que 'é de se notar que a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, de inserção ou manutenção equivocada de nomes em órgãos de proteção ao crédito, vem arbitrando o quantum devido pelo agente do ato ilícito, em quantia equivalente a 20 salários mínimos' (data do julgamento: 17/11/2011; data da publicação: 22/11/2011).

Ora, no caso, vinte salários mínimos equivalem a 12.440,00, enquanto que a indenização foi fixada em R\$5.000,00, como já visto.

Quanto aos danos materiais, a recorrente se limita a sustentar nessa instância revisora, já que foi considerada revel na instância de origem, que, diante da não configuração de ato ilícito a ela atribuído, não há que se falar em condenação por danos materiais. Ocorre que, conforme se vê do documento de fls. 25/26, a empresa autora notificou a ré a fim de que fossem esclarecidas as cobranças que lhe estavam sendo feitas, registrando, ainda, que não estava tendo acompanhamento na prestação de serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência técnica e suporte do software utilizado, o que deixou os rastreadores por ela adquiridos sem qualquer utilidade.

De outro lado, em momento algum a parte ré se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art.333, II, do CPC' (fls. 718/721 - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a aplicação do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

131, 165 e 458, II, do CPC.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo não provido'

(AgRg no AREsp 300.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA STJ/7. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

2.- Quanto à configuração do dano moral, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide a Súmula 7 desta Corte.

3.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

4.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no REsp 1.438.790/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014).

No que se refere ao argumento de que 'o dano moral suportado por pessoa jurídica só tem lugar se demonstrada a violação a sua honra objetiva' (fl. 737), verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

Por fim, além de o mesmo óbice sumular inviabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie em razão da inexistência de similitude fática entre os julgados" (e-STJ fls. 797/799).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0214599-8

AgRg no
AREsp 366.376 / MG

Números Origem: 10024101933208 10024101933208001 10024101933208002 10024101933208003
101933208 1933208722010 19332087220108130024 24101933208

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERSONALL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE ANDRADE JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERSONALL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE ANDRADE JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.